



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 10 de outubro de 2019 - Nº 2302 - Divulgado em 09/10/2019

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Marcos Antonio da Costa

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	9
Comunicações.....	13
2. Atos da 1ª Câmara.....	14
Intimação para Defesa.....	14
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	14
Extrato de Decisão.....	14
Comunicações.....	15
3. Atos da 2ª Câmara.....	15
Intimação para Sessão.....	15
Intimação para Defesa.....	16
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	16
Extrato de Decisão.....	16
Comunicações.....	19
4. Alertas.....	19
5. Atos da Auditoria.....	21
Intimação para Envio de Documentação.....	21
6. Atos dos Jurisdicionados.....	24
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	24
Errata.....	26

**Intimados:** Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Sessão:** 2244 - 06/11/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05249/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a)); Fabricio Ferreira Martins (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Sessão:** 2247 - 27/11/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05731/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Melchior Naelson Batista da Silva (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

**Sessão:** 2243 - 30/10/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05746/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Sessão:** 2244 - 06/11/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06015/19](#)

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Maria Madalena Abrantes Silva (Ex-Gestor(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Contador(a)); Ricardo Jose Costa Souza Barros (Interessado(a)); Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (Advogado(a)).

**Sessão:** 2244 - 06/11/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06192/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

**Sessão:** 2243 - 30/10/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [17769/19](#)

**Jurisdicionado:** Outros

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2242 - 23/10/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03911/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Sessão:** 2242 - 23/10/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04266/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Pedro da Silva Neves (Gestor(a)); Joilto Goncalves de Brito (Contador(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

**Sessão:** 2242 - 23/10/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05209/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016



**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Federaçao de Associacoes de Municipios da Paraíba (Responsável).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [05473/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Laura Maria Farias Barbosa (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas pela equipe técnica em seu relatório fls. 87/101 dos autos.

**Processo:** [12991/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Antonio Carlos de Souza Rangel (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Roberta Batista Abath (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa sobre as conclusões da Auditoria em relatório de fls. 58657/58774.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00453/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [10916/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Normalucia Taveira R. Vieira de Melo (Interessado(a)); Luiz Felipe Lima Lins (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Daniel Guedes de Araujo (Advogado(a)); Giordano Fialho Fontes (Advogado(a)); Euclides Dias Sá Filho (Advogado(a)); Renata Franco Feitosa Mayer (Advogado(a)); Renan Ramos Regis (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Luíza Fernandes Gualberto (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em TOMAR CONHECIMENTO da Apelação interposta pela ex-Secretária de Estado de Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em face da decisão substanciada no Acórdão AC1 – TC – 02752/18, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a afastar a penalidade pecuniária que lhe foi aplicada no mencionado decisum, e mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00450/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [10958/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Moaci Pedro da Silva (Gestor(a)); Maria Neci da Silva (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 10.958/13, referente ao Recurso de Apelação interposto nos autos de Aposentadoria da Sra. Sra. Maria Neci da Silva, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ, de responsabilidade, Sr. Moaci Pedro da Silva, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em: 1 - Conhecer do Recurso de APELAÇÃO interposto; 2 - No mérito, pelo provimento, EXLUINDO o item “2” do Acórdão AC2 TC Nº 03720/14, no que se refere à aplicação da multa ao gestor do Instituto, e consequentemente excluindo os itens “3” do mesmo Acórdão e “3” do Acórdão AC2 TC 03325/18, referente ao encaminhamento dos autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de outubro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00235/19

**Sessão:** 2237 - 18/09/2019

**Processo:** [04548/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)); Betania Lira dos Santos (Ex-Gestor(a)); Joice de Oliveira Nunes (Contador(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, por unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pitimbu, parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2015, em razão de: disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, realização de despesas sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI15 e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes às Ações de Saúde, Educação e aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11.494/07, art. 22). Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00458/19

**Sessão:** 2237 - 18/09/2019

**Processo:** [04548/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)); Betania Lira dos Santos (Ex-Gestor(a)); Joice de Oliveira Nunes (Contador(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar débito ao mesmo gestor, no valor R\$ 2.213.514,78 (dois milhões duzentos e treze mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e oito centavos, equivalentes a 43.762,64 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, sendo R\$ 1.964.394,33 decorrentes da realização de disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, e R\$ 249.120,45 referentes a despesas com INSS e salário família apuradas como desvio de bens e/ou recursos públicos, nos itens 16.0.4 e 16.0.6 do Relatório Inicial; 4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “3” supra aos cofres municipais; 5. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para ressarcir a conta do FUNDEB, dos valores apurados como

utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R\$ 432.408,34, equivalentes a 8.548,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com recursos próprios da Prefeitura; 6. Aplicar multa pessoal ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 194,87 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais (Ações de Saúde) e legais (FUNDEB e Licitações), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 7. Representar à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 8. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Educação, Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64; Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00459/19

**Sessão:** 2237 - 18/09/2019

**Processo:** [04548/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)); Betania Lira dos Santos (Ex-Gestor(a)); Joice de Oliveira Nunes (Contador(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB, Sra. Betânia Lira dos Santos, relativa ao exercício de 2015, e CONSIDERANDO o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1. Julgar Irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Betânia Lira dos Santos; 2. Imputar débito à Sra. Betânia Lira dos Santos, no valor de R\$ 115.835,91 (cento e quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), equivalentes a 2.290,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres municipais; 3. Aplicar multa pessoal a Sra. Betânia Lira dos Santos, no valor de R\$ 4.928,36 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), equivalentes a 97,43 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido constatação de disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Recomendar à gestora do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de setembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00227/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [04726/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Fabio Moura de Moura (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.726/16, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Riachão, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00447/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [04726/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Fabio Moura de Moura (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.726/16, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal de RIACHÃO, Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2015; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2015; 3. APLICAR MULTA ao Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,31 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de outubro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00234/19

**Sessão:** 2238 - 25/09/2019

**Processo:** [04744/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a)); Manuel Messias Rodrigues (Ex-Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Pedro da Costa (Interessado(a)); Gilberto Targino de Oliveira (Interessado(a)); Kleber Jose Araujo Braga (Interessado(a)); Jessyca Layne Neves Alves (Interessado(a)); Andre Gustavo Soares do Egipto (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Baía da Traição, parecer contrário à aprovação das contas de Governo do Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2015, em razão dos gastos irregulares com obras Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de setembro de 2019.



**Ato:** Acórdão APL-TC 00457/19

**Sessão:** 2238 - 25/09/2019

**Processo:** [04744/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a)); Manuel Messias Rodrigues (Ex-Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Pedro da Costa (Interessado(a)); Gilberto Targino de Oliveira (Interessado(a)); Kleber Jose Araujo Braga (Interessado(a)); Jessyca Layne Neves Alves (Interessado(a)); Andre Gustavo Soares do Egypto (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2015, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em 1. Julgar irregular as contas de Gestão do Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenador de despesas, em razão dos gastos irregulares com obras; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar o débito ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, no montante de R\$ 37.335,20 (Trinta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), correspondente a 738,14 UFR-PB, referentes a despesas não comprovadas do serviço de pintura nas escolas Cacique Manoel Santana dos Santos, e João Eugênio Barbosa, e Creche Curumim, no montante de R\$ 34.042,00 e R\$ 3.293,20 a materiais não identificados na construção do Centro de Especialidades Odontológicas; 4. Assinar ao gestor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias, para devolução dos referidos recursos à Prefeitura, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadição, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, no valor de R\$ 4.928,35 (Quatro mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 97,44 UFR-PB, em decorrência do déficit orçamentário e financeiro, por transgressão às normas legais (LRF) e constitucionais (concurso público e repasse ao Poder Legislativo) e, bem assim, gastos irregulares com obras; 6. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada; 7. Recomendar ao atual Prefeito adoção de providências no sentido de: 7.1 Observar com rigor os ditames do Art. 29 - A da Constituição Federal no tocante ao repasse à Câmara Municipal, 7.2 Dar continuidade a obra de construção da escola na vila São Miguel e, bem assim, evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais; 8. Comunicar à SECEX-PB a respeito das irregularidades concernentes a construção de escola na Aldeia São Francisco custeada com recursos do Ministério da Educação/FNDE. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00444/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [04765/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Francisco de Assis Carvalho (Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Joilson Guedes Barbosa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04765/16, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olho d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00084/19 e no Parecer PPL - TC 00030/19, editados quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2015, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os MEMBROS do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e II) NEGAR-LHE PROVIMENTO para MANTER, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00084/19 e no Parecer PPL - TC 00030/19. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 02 de outubro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00170/19

**Sessão:** 2232 - 14/08/2019

**Processo:** [04858/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Manoel Batista Chaves Filho (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Rennan Napy Neves (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04858/16; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, na conformidade da proposta do Relator, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), do Leilão nº 004/2015 e da contratação do Sr. Rennan Napy Neves (leiloeiro oficial), da multa aplicada ao Prefeito e ao Leiloeiro, comunicação à Receita Federal do Brasil, e recomendação; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, prefeito Município de Ingá, relativas ao exercício de 2015, em decorrência (1) da aplicação do percentual 23,13% (mínimo de 25%) da receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e (2) das irregularidades verificadas no Leilão 004/2015 e na contratação do leiloeiro oficial Rennan Napy Neves, sem procedimento licitatório. Publique-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 14 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00351/19

**Sessão:** 2232 - 14/08/2019

**Processo:** [04858/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Manoel Batista Chaves Filho (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Rennan Napy Neves (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04858/16, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do prefeito do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência (1) da aplicação do percentual 23,13% (mínimo de 25%) da receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e (2) das irregularidades verificadas no Leilão 004/2015 e na contratação do leiloeiro oficial Rennan Napy Neves, sem procedimento licitatório; II. Julgue irregular o Leilão nº 004/2015 e a contratação do Sr. Rennan Napy Neves (leiloeiro oficial), sem procedimento licitatório; III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (equivalente a 79,24 UFR-PB), em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Aplicar multa ao Sr. Rennan Napy Neves, leiloeiro oficial, no valor de R\$ 1.500,00 (equivalente a 29,71 UFR-PB), com fundamento no art. 56, III da LOTCE/PB, pela ocorrência de irregularidade no Leilão nº 004/2015, no tocante à venda dos bens imóveis, abaixo dos valores de avaliação, ocasionando um provável prejuízo ao erário de Ingá; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-

PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. Determinar comunicação à Receita Federal acerca da omissão detectada no presente feito, relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e VI. Recomendar à atual Administração Municipal de Ingá no sentido de não repetir as falhas, eivas, irregularidades e não conformidades aqui verificadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especialmente as Leis 4.320/1964, de Responsabilidade Fiscal, das Licitações e Contratos e da Previdência nacional, além do cuidado com a alimentação de dados junto ao SAGRES e a outros sistemas do Tribunal. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00445/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [06086/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); Francisco de Assis Carvalho (Ex-Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Joanielson Guedes Barbosa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06086/17, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olho d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00293/19 e no Parecer PPL - TC 00135/19, editados quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2016, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e II) CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para DESCONSTITUIR o débito imputado pelo Acórdão APL - TC 00293/19 e MANTER as demais decisões ali consubstanciadas, como também a do Parecer PPL - TC 00135/19, contrário à aprovação das contas, pelo motivo do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 02 de outubro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00452/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [05048/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Garcia dos Santos (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em sede de Embargos de Declaração, os autos do Processo TC nº 05048/18 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00634/18, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Bento, exercício 2017; e CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM: 1. Em preliminar, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Garcia dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento-PB, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão APL TC 00098/19; e, 2. No mérito, pela conversão do presente em Recurso de Revisão e dando-lhe provimento, por serem procedentes as alegações do recorrente, reformando os termos do Acórdão APL TC 00098/19 para julgar regulares com ressalvas as Contas apresentadas pelo Sr.

José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2017 e mantendo-se os demais termos do decisum ora guerreado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de outubro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00230/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [05426/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Interessado(a)); Carlos Henrique Pereira Balbino (Interessado(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05426/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Areial este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin Prefeito Constitucional do Município de Areial, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00451/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [05426/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Interessado(a)); Carlos Henrique Pereira Balbino (Interessado(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05426/18, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Areial, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativas ao exercício de 2017; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,31 UFR - PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Recomendar à Administração Municipal de Areial a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de outubro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00231/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [05115/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05115/19 CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cabaceiras este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, Prefeito Constitucional do Município de CABACEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de outubro de 2019



**Ato:** Acórdão APL-TC 00454/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [05115/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Tiago Marcene Castro da Rocha (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05115/19, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de CABACEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Tiago Marcene Castro da Rocha; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Tiago Marcene Castro da Rocha, relativas ao exercício de 2018; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Tiago Marcene Castro da Rocha, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,50 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Cabaceiras a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente da Lei n.º 12.305/10 (Plano Nacional dos Resíduos Sólidos), bem como o efetivo cumprimento das decisões proferidas por esta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de outubro de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00232/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [05804/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)); Marcylio de Queiroz Silva (Contador(a)); Cleiton de Almeida (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05804/19; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por maioria de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), imputação de débito, aplicação de multa, e comunicação à RFB e ao IPSOL; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do prefeito Geraldo Moura Ramos, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de outubro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00455/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [05804/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)); Marcylio de Queiroz Silva (Contador(a)); Cleiton de Almeida (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05804/19, que trata da prestação de contas do prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado da Paraíba, por maioria de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria; 2. IMPUTAR o débito de R\$ 92.360,23, (equivalente a 1.824,22 UFR-PB), ao Sr. Geraldo Moura Ramos, pelos gastos excessivos com combustível realizados na Secretaria de Desenvolvimento Rural, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Geraldo Moura Ramos, no valor de R\$ 9.000,00 (equivalente a 177,76 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2017, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4. RECOMENDAR ao atual gestor do Município de Soledade, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras; e 5. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis, bem como ao Instituto de Previdência Municipal (IPSOL) para as cobranças devidas.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00228/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [05835/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho (Gestor(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, relativas ao exercício de 2018. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00448/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [05835/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho (Gestor(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.835/19, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal de SÃO FRANCISCO, Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO. CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR as contas de gestão, exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal de SÃO FRANCISCO, Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF, exercício de 2018; 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SÃO FRANCISCO no sentido de não repetir as falhas verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas pelo Corpo Técnico: i. Quando da elaboração das próximas prestações de contas, fazer constar nas notas explicativas “esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e de reabertura de crédito especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações”, nos termos do MCASP; ii. Atenção quanto ao registro de



todas as informações contábeis; iii. Oportunidade de economia potencial com despesas com combustíveis; iv. Providências quando da aquisição de medicamentos e de insumos; v. Preenchimento dos cargos em comissão e dos contratos de pessoal por tempo determinado; vi. Registro contábil da dívida fundada omitida na PCA em análise, para efeito da prestação de contas futuras. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de outubro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00226/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [05899/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); José Tavares Linhares (Contador(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Girley Jales Leão (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05899/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 02 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00446/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [05899/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); José Tavares Linhares (Contador(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Girley Jales Leão (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05899/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão do déficit financeiro; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal em razão de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de obrigações previdenciárias; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,5 UFR-PB (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de obrigações previdenciárias, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se,

publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 02 de outubro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00224/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [06086/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a)); Tully Cesar Vieira Vasconcelos (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE UIRAUNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de outubro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00442/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [06086/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a)); Tully Cesar Vieira Vasconcelos (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Uirauna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na qualidade de ordenador de despesas; b) aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 79,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, com relação à adequação das despesas com pessoal à legalidade, à correta elaboração dos demonstrativos contábeis, aos repasses ao Poder Legislativo dentro do prazo previsto em lei e ao envio dos balancetes, ao Tribunal de Contas, do Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento Regional da Nascente do Rio do Peixe, exercício 2019. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de outubro de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00229/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [06088/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06088/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cacimba de Areia este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 02 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00449/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [06088/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06088/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão dos déficits, do descumprimento de normativo do TCE/PB e das obrigações previdenciárias não quitadas; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,5 UFR-PB (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativo do TCE/PB e das obrigações previdenciárias não quitadas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 02 de outubro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00233/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [06207/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Luzia Cavalcante Macêdo Oliveira (Gestor(a)); Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa (Gestor(a)); Viviani Francisca Sales Fernandes (Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Rosângela Maria Barbosa de Melo (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição

do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB, SRA. RENATA CHRISTINNE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA, CPF N.º 716.329.644-49, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de outubro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00456/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [06207/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Luzia Cavalcante Macêdo Oliveira (Gestor(a)); Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa (Gestor(a)); Viviani Francisca Sales Fernandes (Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Rosângela Maria Barbosa de Melo (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DAS ORDENADORAS DE DESPESAS DA COMUNA DE BELÉM/PB, SRA. RENATA CHRISTINNE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA, CPF N.º 716.329.644-49, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SRA. LUZIA CAVALCANTE MACEDO OLIVEIRA, CPF N.º 640.145.254-49 E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. VIVIANN FRANCISCA SALES FERNANDES, CPF N.º 011.759.334-65, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, CPF N.º 716.329.644-49, e REGULARES as CONTAS DE GESTÃO das administradoras do Fundo Municipal de Saúde - FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, respectivamente, Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, CPF n.º 640.145.254-49 e Sra. Viviani Francisca Sales Fernandes, CPF n.º 011.759.334-65. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, CPF N.º 716.329.644-49, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 39,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo

estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00269/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Belém/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência das eivas verificadas no ano de 2018, notadamente as acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que a Prefeita da Comuna de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, bem como regularize as contratações precárias de servidores e os recolhimentos previdenciários. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPSMB, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, concernentes ao ano de 2018. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de outubro de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00225/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [06273/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Gilberto Tolentino Leite Júnior (Gestor(a)); Antônio Severino Filho (Ex-Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Ana Maria de Souza Filha (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA/PB, SR. GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de outubro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00443/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [06273/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Gilberto Tolentino Leite Júnior (Gestor(a)); Antônio Severino Filho (Ex-Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Ana Maria de Souza Filha (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA/PB, SR. SR. GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. DETERMINAR que a Corregedoria

verifique o fiel cumprimento das decisões contidas no Acórdão APL-TC-00081/18 e no Acórdão AC1-TC-01202/18; 3. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de outubro de 2019

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00009/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [06585/19](#)

**Jurisdicionado:** Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria Eduarda dos Santos Figueiredo (Gestor(a)); Maria das Graças de Amorim (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável a Diretora Presidente Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo, vez que o órgão foi extinto, não havendo movimentação orçamentário-financeira a ser apreciada. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 02 de outubro de 2019.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2239 - Ordinária - Realizada em 02/10/2019

**Texto da Ata:** Aos dois dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04613/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 09/10/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inicialmente o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Informo que estamos recebendo visita técnica dos alunos do ensino médio e técnico, de duas Escolas: do Instituto Federal da Paraíba – IFPB (capitaneados pelo Professor Marcílio Carneiro Dias); da Escola Olivina Olívia Carneiro da Cunha (capitaneados pelo Coordenador Substituto da Escola Judiciária Eleitoral do TRE, Sr. Gerson José da Silva e pelo Professor Joacir Ribeiro) e alunos de graduação da UFPB, UNIPÊ e IFPB dos cursos de Ciências Sociais, Direito, Geografia, Gestão Pública, Relações Públicas, Ciências Econômicas, Odontologia, Administração, Tecnologia em Produção Sucoalcooleira e Pós-Graduação (Mestrado), em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas. A visita decorre do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral e esta Corte, através da ECOSIL, além de contar com a colaboração da Escola do Legislativo Municipal da Câmara de João Pessoa, tendo como Diretor Parlamentar, o Vereador Lucas de Brito, Presidente da Escola do Legislativo Professor Paulo Eduardo de Sá Barreto e a Assessora da Escola, Sra. Maria Sueli Santos). Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, nesta oportunidade, gostaria de prestar uma homenagem ao Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Severino

Maroja, que faleceu na madrugada da segunda para a terça. Ontem estive em seu velório e levei as homenagens deste Tribunal de Contas. Severino Maroja foi Prefeito do Município de Santa Rita em três oportunidades, que se revestiram em quase quatro, porque ele foi Prefeito naquele mandato que envolveu seis anos. Mais do que Prefeito de uma cidade, Severino Maroja foi um grande líder, um grande cidadão, um pai exemplar, um marido melhor que uma esposa poderia ter, segundo o testemunho de Estefânia Maroja. Deixou um legado imenso na cidade de Santa Rita, principalmente a humanidade que ele tratava as pessoas. Sabia o nome dos milhares de seus afilhados e, inclusive, os chamavam pelo nome, e se reportava ao pai e à mãe. Era sem dúvida uma grande estrela que brilhava em Santa Rita e que, agora, foi brilhar no seu lugar transcendental. Como de lá sou e tive a imensa oportunidade de conviver não somente com o Sr. Severino Maroja, mas com toda sua família, proponho a este Tribunal um VOTO DE PESAR, na direção da família enlutada daquele grande cidadão, que foi Severino Maroja". O Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente disse o seguinte: "Todos nós concordamos inteiramente com a homenagem prestada. Tive o prazer de conhecer Severino Maroja pessoalmente, ser contemporâneo e amigo na época em que exercemos o mandato de Prefeito de 1983 a 1988. Era realmente um homem muito íntegro, muito amigo e muito fraterno". Na fase de Assuntos Administrativos o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2019 - que dispõe sobre o controle e a fiscalização dos atos de admissão de pessoal, por concurso público, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou, em caráter didático para alunos presentes, o PROCESSO TC-05835/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgar regular as contas de gestão, exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal de São Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho; 3- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2018; 4- Recomendar à atual Administração Municipal de São Francisco no sentido de não repetir as falhas verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas pelo Corpo Técnico: i- Quando da elaboração das próximas prestações de contas, fazer constar nas notas explicativas "esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e de reabertura de crédito especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações", nos termos do MCASP; ii- Atenção quanto ao registro de todas as informações contábeis; iii- Oportunidade de economia potencial com despesas com combustíveis; iv- Providências quando da aquisição de medicamentos e de insumos; v- Preenchimento dos cargos em comissão e dos contratos de pessoal por tempo determinado; vi- Registro contábil da dívida fundada omitida na PCA em análise, para efeito da prestação de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, constatando a presença em plenário, do Prefeito do Município de São Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, esta é uma das prestações de contas em que relato e que merece o reconhecimento deste Tribunal, pela excelência na gestão pública, do Prefeito do Município de São Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho. Perguntei se Sua Excelência o Prefeito estava presente, porque é sempre importante fazer esse registro quando o gestor público é cuidadoso com a coisa pública". Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-16635/19 – Requerimento de servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, reivindicando alteração da nomenclatura da parcela que compõe a remuneração dos cargos comissionados do TCE-PB – (Gratificação de Representação) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO

RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Egrégia Corte de Contas acolham o pedido e encaminhe à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, proposta de alteração da Lei Complementar nº 15/93, com efeito limitado e específico para modificar a denominação da Gratificação de Representação de que trata aquela LC para Gratificação de Exercício referida nos artigos 98, inciso 11, da Lei nº 9.316/10 e 66, da Lei nº 10.432/15, situações exatamente iguais ao que o presente pedido expõe e pleiteia, atingindo tão somente os casos nominais dos signatários, podendo, inclusive e por esta razão, ter duração efêmera, imediatamente após sua aplicação. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com a proposta do Relator, observando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou, pela negativa do pedido. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a próxima sessão e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo antecipou seu voto, acompanhando a proposta do Relator. PROCESSO TC-04726/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho voto desempate do Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Riachão, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Fábio Moura de Moura; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fábio Moura de Moura, na qualidade de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens do seu voto. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou acompanhando o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate na votação, Sua Excelência o Presidente solicitou que seu voto de desempate fosse proferido na presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, após apresentar os seus argumentos acerca da matéria, votou acompanhando, na íntegra, o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com voto desempate do Presidente e a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05426/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1-Emita Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de Governo do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, Prefeito Constitucional do Município de Areal, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, no valor de R\$ 3.000,00, por transgressão às normas constitucionais e legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento

voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomende à Administração Municipal de Areial a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão, em razão do não atendimento do percentual exigido em educação. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o entendimento do Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para, diante dos argumentos apresentados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, reformular seu voto, passando a acompanhar o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo acompanhou, também, o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. PROCESSO TC-10958/13 - Recurso de Apelação interposto pela Presidente do Instituto Previdenciário do Município de JURU, Sr. Moaci Pedro da Silva, contra o Acórdão AC2-TC-03325/2018, emitido em sede de processo de aposentadoria. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Após a comprovação da ausência do interessado e de seu representante legal, bem como do pronunciamento do Ministério Público de Contas, o Relator solicitou o adiamento do julgamento para a presente sessão ocasião em apresentará o seu voto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, que, na oportunidade votou no sentido de que o Tribunal decida conhecer do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu provimento para o fim de excluir o item "2" do Acórdão AC2-TC-03720/14, no que se refere à aplicação da multa ao gestor do Instituto e, consequentemente, excluir o item "3" do mesmo Acórdão e o item "3" do Acórdão AC2-TC-03325/18, referente ao encaminhamento dos autos à Corregedoria, para acompanhamento da cobrança da multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05048/18 - Embargos de Declaração opostos pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. José Garcia dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00098/19, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC-00634/18, que julgou as contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Após a sustentação oral da Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú, bem como do pronunciamento do Ministério Público de Contas, o Relator solicitou o adiamento do julgamento do processo em tela para na presente sessão apresentar o seu voto. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, que votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Em preliminar, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Garcia dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento-PB, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão APL-TC-00098/19; 2- No mérito, pela conversão do presente em Recurso de Revisão e dando-lhe provimento integral, por serem procedentes as alegações do recorrente, reformando os termos do Acórdão APL-TC-00098/19 para julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo Sr. José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2017, desconstituir a multa aplicada e mantendo-se os demais termos do decisum ora guereado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06084/17 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SOBRADO, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). Na oportunidade, o Relator suscitou uma Preliminar no sentido de que o julgamento do processo em tela fosse adiado para a Sessão Ordinária do dia 16/10/2019, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, acatando o recebimento de novos documentos apresentados pela defesa, em seu Gabinete, para análise por parte da Auditoria. O Presidente submeteu a Preliminar do Relator à consideração do

Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. PROCESSO TC-05115/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativas ao exercício de 2018; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,50 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomende à Administração Municipal de Cabaceiras a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente da Lei n.º 12.305/10 (Plano Nacional dos Resíduos Sólidos), bem como o efetivo cumprimento das decisões proferidas por esta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha. PROCESSO TC-05899/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Evandro Maia Pimenta, na qualidade de Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2018, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do déficit financeiro; 3- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Senhor Evandro Maia Pimenta, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal em razão de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de obrigações previdenciárias; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 39,53 UFR-PB, contra o Senhor Evandro Maia Pimenta, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta. PROCESSO TC-06088/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; III) Julgar

regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão dos déficits, do descumprimento de normativo do TCE/PB e das obrigações previdenciárias não quitadas; IV) Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 39,5 UFR-PB, contra o Senhor Paulo Rogério de Lira Campos, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativo do TCE/PB e das obrigações previdenciárias não quitadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06207/19 – Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018 de responsabilidade da Prefeita do Município de BELÉM, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, da Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira e da Gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Viviani Francisca Sales Fernandes. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da mandatária da Urbe de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, CPF N.º 716.329.644-49, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas da Comuna de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, CPF N.º 716.329.644-49, e Regulares as contas de gestão das administradoras do Fundo Municipal de Saúde – FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, respectivamente, Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, CPF n.º 640.145.254-49 e Sra. Viviani Francisca Sales Fernandes, CPF n.º 011.759.334-65, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Informar às mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplicar multa pessoal à Chefe do Poder Executivo de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, CPF N.º 716.329.644-49, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 39,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 39,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal

de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00269/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Belém/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência das eivas verificadas no ano de 2018, notadamente as acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; 7) Enviar recomendações no sentido de que a Prefeita da Comuna de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, bem como regularize as contratações precárias de servidores e os recolhimentos previdenciários; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPSMB, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, concernentes ao ano de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05804/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Município de Soledade, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Geraldo Moura Ramos, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, com recomendação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria; 3- Imputar o débito de R\$ 92.360,23, (equivalente a 1.824,22 UFR-PB), ao Sr. Geraldo Moura Ramos, pelos gastos excessivos com combustível realizados na Secretaria de Desenvolvimento Rural, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Geraldo Moura Ramos, no valor de R\$ 9.000,00 (equivalente a 177,76 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2017, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Recomendar ao atual gestor do Município de Soledade, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras; 6- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis, bem como ao Instituto de Previdência Municipal (IPSOL) para as cobranças devidas. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo; julgamento regulares com ressalvas das contas de gestão; aplicação de multa ao referido Prefeito e remessa de cópia da decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Soledade, exercício de 2019, para análise das questões relacionadas aos gastos com combustíveis. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, vencidos os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06086/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de UIRAUNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro



Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal decida: a) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; b) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na qualidade de ordenador de despesas; c) Aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 4.000,00, correspondentes a 79,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; d) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, com relação à adequação das despesas com pessoal à legalidade, à correta elaboração dos demonstrativos contábeis, aos repasses ao Poder Legislativo dentro do prazo previsto em lei e ao envio dos balancetes, ao Tribunal de Contas, do Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento Regional da Nascente do Rio do Peixe, exercício 2019. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-06273/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz Queiroga Macedo (OAB-PB 20305). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018; 3- Determinar que a Corregedoria verifique o fiel cumprimento das decisões contidas no Acórdão APL-TC-00081/18 e no Acórdão AC1-TC-01202/18; 4- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Lagoa, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior. PROCESSO TC-04765/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, em face do Parecer PPL-TC-00030/19 e do Acórdão APL-TC-00084/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Joanilson Guedes Barbosa (OAB-PB 13295) que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, desde ontem, primeiro dia do corrente mês, estamos iniciando o OUTUBRO ROSA, ocasião em que é feita uma campanha em relação às mulheres, de prevenção ao câncer de mama, por isso estou usando uma gravata com uma cor mais próxima ao rosa. Nós homens temos uma mãe, sempre temos uma filha, sempre temos uma esposa, por isso acho que temos que levantar essa bandeira. Aqui registro que as minhas filhas, que estão assistindo esta sessão pela Internet, Sofia e Sara, e a minha esposa Fabiana". MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Conhecer do presente recurso de reconsideração, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e II) Negar-lhe provimento para manter, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC- 00084/19 e no Parecer PPL – TC-00030/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06086/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, em face do Parecer PPL-TC-00135/19 e do Acórdão APL-TC-00293/19, emitidos quando da apreciação das

contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Joanilson Guedes Barbosa (OAB-PB 13295). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: I) Conhecer do recurso de reconsideração, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e II) Conceder-lhe provimento parcial para desconstituir o débito imputado pelo Acórdão APL-TC-00293/19 e manter as demais decisões ali consubstanciadas, como também a do Parecer PPL-TC-00135/19, contrário à aprovação das contas, pelo motivo do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06585/19 – Prestação de Contas Anual da gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal determine a arquivamento do presente processo, vez que o órgão foi extinto, não havendo movimentação orçamentário-financeira a ser apreciada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10916/12 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Secretária de Estado de Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em face do Acórdão AC1-TC-02752/18, emitido quando da análise da aposentadoria concedida à servidora Normalúcia Taveira Rocha Vieira de Melo. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal tomar conhecimento do recurso de apelação interposto pela ex-Secretária de Estado de Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 02752/18, e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a afastar a penalidade pecuniária que lhe foi aplicada no mencionado decurso, e mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou nos termos do parecer do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e não provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04375/16 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOM SUCESSO, Sr. Ivaldo Washington de Lima, em face do Parecer PPL-TC-00007/19 e do Acórdão APL-TC-00011/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal conheça do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de modificar o valor da imputação do item 03 de R\$ 243.314,93 para R\$ 153.790,28, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL-TC-00007/19 e do Acórdão APL-TC-00011/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:40 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. Na oportunidade, o Presidente, acatando requerimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, procedeu o sorteio dos processos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, referentes aos exercícios de 2019 e 2020, os quais tinham como Relator Sua Excelência, sendo sorteado o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de outubro de 2019.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11007/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019



**Citados:** Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11007/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citados:** Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11106/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2019

**Citados:** Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [09102/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Acácio Araújo Dantas (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório fls. 1695/1702.

---

**Processo:** [07010/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Intimados:** José Augusto da Silva Nobre Neto (Advogado(a)); Joao Machado de Souza Neto (Advogado(a)); Tiago Liotti (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos relatórios dos analistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 170/174 e 183/184, bem como, o Parecer do Ministério Público Especial, fls. 177/180 dos autos.

---

**Processo:** [05630/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, exclusivamente, as eivas consignadas nos itens 2.2. b, 2.2. c e 3.2 do derradeiro relatório técnico, fls. 204/212.

---

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [08178/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citado:** PEDRO JACOME DE MOURA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [16784/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citado:** VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---

**Processo:** [16311/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Citado:** MARCOS ERON NOGUEIRA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01839/19

**Sessão:** 2806 - 03/10/2019

**Processo:** [06536/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a)); Luiz Alves Barbosa (Ex-Gestor(a)); Antonio Remígio da Silva Júnior (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais em: 1) Declarar o cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 TC - 01688/2016; 2) Determinar o arquivamento do processo;

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01841/19

**Sessão:** 2806 - 03/10/2019

**Processo:** [02341/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Doraci Costa Moreira de Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). DORACI COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01849/19

**Sessão:** 2806 - 03/10/2019

**Processo:** [06159/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Renivan Neves (Ex-Gestor(a)); Joilto Goncalves de Brito (Contador(a)); Jose Franconero Silva de Sousa (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS, relativas ao exercício de 2018 de responsabilidade do Gestor, Sr. José Renivan Neves; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01842/19

**Sessão:** 2806 - 03/10/2019

**Processo:** [07374/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NORMA LUCIA BEZERRA GUIMARAES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) NORMA LÚCIA BEZERRA GUIMARÃES, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01843/19

**Sessão:** 2806 - 03/10/2019

**Processo:** [08259/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE FLORENTINO DE ASSIS FILHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01844/19

**Sessão:** 2806 - 03/10/2019

**Processo:** [09201/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Lucilene Pereira Ferreira (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. LUCILENE PEREIRA FERREIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01845/19

**Sessão:** 2806 - 03/10/2019

**Processo:** [11088/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WALDEMI JACOB SOBRINHO (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA SILVA JACOB (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) MARIA DE FATIMA SILVA JACOB, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). WALDEMI JACOB SOBRINHO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01846/19

**Sessão:** 2806 - 03/10/2019

**Processo:** [14184/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); AMILTON DE FRANÇA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) AMILTON DE FRANÇA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01847/19

**Sessão:** 2806 - 03/10/2019

**Processo:** [14734/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Geane Maria de Moraes (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. GEANE MARIA DE MORAIS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01848/19

**Sessão:** 2806 - 03/10/2019

**Processo:** [14840/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Aparecida Pereira Candido (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. APARECIDA PEREIRA CÂNDIDO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17009/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [19112/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Citados:** Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07942/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Citados:** Everton Firmino Batista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [04272/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); MARIA EZOILA DE ALMEIDA BRITO (Interessado(a)).

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [15711/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); ANTONIO LUCIANO DA SILVA (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [00758/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); MARIA EDNALVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [04375/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019



**Intimados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); MARIO JOSE DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [13263/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Victor Hugo Farias Guedes (Assessor Técnico); Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentarem esclarecimentos em relação aos itens indagados pelo Ministério Público de Contas.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [07894/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citado:** ANDRE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02567/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [14902/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Solange Miguel da Silva (Gestor(a)); Jose Claudiomar Martins dos Santos (Gestor(a)); MARIA DALVA SILVA DE LIMA (Interessado(a)); Fabiana Natalia da Costa Teixeira Araujo (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o cumprimento da Resolução RC2 TC nº 000099/2018; 2. Conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora MARIA DALVA SILVA DE LIMA. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 08 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02568/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [17847/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)); Francilma Rocha Teixeira (Interessado(a)); Luiz Gonzaga da Silva (Interessado(a)); MARIA MARINHO GOMES (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Marinho Gomes, formalizado pela Portaria – 027/2018, fls. 33, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 08 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02586/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [09034/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); SILVANE PEREIRA LEITE VALENTIN (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09034/17 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00689/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida Resolução RC2-TC-00083/18; APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 60,72 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço e encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER o recurso de reconsideração tendo em visto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. DAR-LHE provimento para desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC2-TC-00689/19; 3. ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02572/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [09987/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); MARIA APARECIDA MENDES SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA APARECIDA MENDES SILVA, no cargo de Professor, matrícula nº 2001350, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02573/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [14264/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); JOSÉ ANTONIO CALHEIROS DE VASCONCELOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ ANTONIO CALHEIROS DE VASCONCELOS, no cargo de Odontólogo, matrícula nº 1000931, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02587/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [00544/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); MARTA MARIA CAMPOS DE ANDRADE (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00544/18 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00714/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00073/18; APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton



Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 60,72 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB e ASSINAR novo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER o recurso de reconsideração tendo em visto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. DAR-LHE provimento para desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00714/19; 3. Julgar LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessivo de aposentadoria; 4. ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02574/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [01508/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); 031.854.034-79 (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria Compulsória do(a) servidor(a) RAIMUNDO DA COSTA BARRETO, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 2010723, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02570/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [05570/18](#)

**Jurisdicionado:** Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Josival Pereira de Araujo (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR as contas do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Josival Pereira de Araújo; 2. RECOMENDAR ao atual gestor do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa e do atual Prefeito Municipal, no sentido de aperfeiçoar a elaboração do orçamento. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 08 de outubro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02571/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [05784/18](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR as contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA; 2. RECOMENDAR à atual gestão da EMLUR que evite a repetição das falhas detectadas nos autos, especialmente as despesas de exercício anterior. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 08 de outubro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02580/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [14477/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Lindacy Bento de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Lindacy Bento de Lima, matrícula n.º 1578, ocupante do cargo de Mensageiro, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02581/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [14478/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Maria Lucineide das Neves Pessoa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Lucineide das Neves Pessoa, matrícula n.º 920, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02569/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [18034/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARIA JOSELITA BARBOSA DE SOUSA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria Joselita Barbosa de Sousa, formalizado pela Portaria nº A - 0086/2018 - fls. 51, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 08 de outubro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02575/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [18491/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCA LIEGE RODRIGUES RAMALHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18491/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) FRANCISCA LIEGE RODRIGUES RAMALHO, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula n.º. 080.928-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.



**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00150/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [20116/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Thais Emília Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Rita de Cassia Leite Querino (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 20116/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02576/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [00853/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GLORIA MARIA RAMOS DIAS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00853/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) GLORIA MARIA RAMOS DIAS, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº. 88.690-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02577/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [01746/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JOSE SILVA DE ALBUQUERQUE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01746/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ SILVA DE ALBUQUERQUE, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 134.540-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02582/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [02141/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria do Socorro Felix Arante (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria do Socorro Felix Arante, matrícula n.º 097, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA

PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02579/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [02279/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa (Gestor(a)); Luzia Cavalcante Macêdo Oliveira (Gestor(a)); Viviann Francisca Sales Fernandes (Gestor(a)); Maria Erica de Lira Santos (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02279/19 que trata de Inspeção Especial referente à análise do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 002/2019 e o contrato decorrente de nº 002/2019, realizada pelo Município de Belém/PB, que tem por objeto a contratação de empresa no ramo pertinente à prestação de serviços contábeis, com elaboração de balancetes e outros do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura de Belém a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos pertinentes, no período de janeiro a dezembro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1) JULGAR Regular a inexigibilidade de licitação ora analisada e seu contrato decorrente; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02583/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [12330/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Edla Rodrigues de Meireles Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Edla Rodrigues de Meireles Santos, matrícula n.º 0006078, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02578/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [13786/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA LENIRA DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA LENIRA DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar de Acabamento, matrícula nº 128.366-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Governo, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02584/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [13787/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019



**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PEDRO DE FARIAS TAVARES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Pedro de Farias Tavares, matrícula n.º 95233-8, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02585/19

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019

**Processo:** [14826/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Claudia de Cassia Celestino Ferreira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Cláudia de Cássia Celestino Ferreira, matrícula n.º 17.936-1, ocupante do cargo de Professora com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17553/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2015

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05153/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Documento:** [40509/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Requerimento

**Exercício:** 2019

**Assunto:** OFICIO/GS/SMS Nº 0885/2019 - Solicita autorização para abertura dos procedimentos firmados.

**Interessado:** Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior(gestor)

## DESPACHO

Trata-se de requerimento do Senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, que visa solicitar o encaminhamento em forma eletrônica de novos interessados em processos licitatórios realizados por meio de Credenciamento Aberto.

De início, é importante pontuar que realmente o sistema não permite o cadastramento posterior de novos interessados em uma licitação do tipo Chamamento Público. Há época do desenvolvimento da ferramenta não foi especificado esse requisito. Dessa forma, quando ocorre tal situação, recomendamos que o jurisdicionado edite a licitação e acrescente uma nova proposta. Trata-se de uma solução provisória enquanto o sistema não é adaptado para que fique adequado ao fluxo das licitações por chamamento público. Assim, quando surgir um novo interessado nesses tipos de licitação deve-se

seguir os seguintes passos:  
1 - Solicitar a edição da licitação;  
2 - Uma vez deferida a alteração, deve-se acrescentar uma nova proposta referente ao novo interessado.

Para maiores detalhes de como realizar esses procedimentos, por favor acesse o seguinte link:  
<https://confluence.tce.pb.gov.br/pages/viewpage.action?pageId=3113264>

## Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [14729/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [17128/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [00274/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Interessados:** Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01659/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: conforme relatório às fls. 1796/1809: a) Contabilização a menor na receita do ICMS de janeiro e do FPM de fevereiro bem como ausência de registro em separado da receita de complementação da União ao FUNDEB (item 2.1 do relatório); b) Atraso na transferência do duodécimo para a Câmara Municipal, no mês de agosto e setembro (item 2.2 do relatório); c) Atraso no envio de informações de licitações ao Tribunal (item 2.3 do relatório); d) Utilização indevida de Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços advocatícios e contábeis (item 2.3 do relatório); e) Ausência de encaminhamento ao Tribunal dos documentos pertinentes ao concurso público realizado em 2018, bem como das nomeações dos servidores ocorrida em 2019, que devem obter registro por parte desta Corte de Contas integrando o processo específico - PROC TC nº 16048/19 (item 2.4 do relatório); f) Ausência de algumas informações no Portal da Transparência (PM e FMS), que deve ser atualizado (item 2.5 do relatório); g) Enviar os Balancetes completos (com documentos comprobatórios) à Câmara Municipal (item 2.6 do relatório); h) Contabilização em elemento de despesa incorreto de parcelas descontadas na cota-parte do FPM (item 2.7 do relatório); i) Ausência de empenhamento das retenções na cota-parte do FPM a título de "RFB-PREV-OB DEV" ocorrida nos meses de janeiro, abril, maio, junho e julho, que somou R\$ 13.796,06 (item 2.7 do relatório); j) Atraso no repasse dos diversos parcelamentos de débitos previdenciários junto ao Instituto de Previdência- IPASB (item 2.8 do relatório); k) Divergência entre o SAGRES da Prefeitura e do IPASB quanto às contribuições previdenciárias repassadas ao RPPS, patronal e parcelamentos (item 2.9 do relatório); l) Ausência no local de trabalho de diversos servidores comissionados na data da inspeção in loco (item 2.10 do relatório); m) Informações de obras encontram-se desatualizadas junto ao Tribunal de Contas devendo a situação ser regularizada sob pena de glosa dos valores pagos para atualização do



GEOPB sem a efetiva realização dos serviços (item 2.11 do relatório); n) Recomendação para adotar medidas para consecução de plano municipal ou intermunicipal de coleta e destinação de resíduos sólidos em cumprimento à Lei Federal nº 12.305/10 bem como Lei Municipal (item 2.12 do relatório); o) Elaborar a proposta orçamentária em tempo hábil de forma a cumprir os prazos estabelecidos na legislação quanto ao envio do projeto de lei ao Poder Legislativo (item 2.13 do relatório); p) Recomendação para adoção de medidas que visem a orientar e propiciar o funcionamento adequado dos conselhos municipais dentro das competências exigidas na legislação dos mesmos, disponibilizando toda a documentação aos conselheiros (item 2.14 do relatório); q) Ausência da comprovação da emissão de Parecer do Fundeb relativo ao exercício de 2018 (item 2.14 do relatório)

**Processo:** [00298/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Interessados:** Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01660/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Odir Pereira Borges Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Contratos temporários com prazos superiores ao máximo permitido na legislação municipal.

**Processo:** [00315/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Interessados:** Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01656/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, acessível pelo portal [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00373/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Interessados:** Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01652/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do Prefeito GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre a aplicação de recursos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, acessível pelo portal [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00384/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Interessados:** Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01653/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (aplicações de recursos na saúde abaixo do limite estabelecido pela Constituição Federal). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00384/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Interessados:** Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01661/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias retidas; 2. Pagamento de salários e fornecedores através de despesa extraorçamentária.

**Processo:** [00394/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Interessados:** Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01657/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, acessível pelo portal [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00413/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Interessados:** Sr(a). José Alexandre De Araujo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01658/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, acessível pelo portal [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00446/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Interessados:** Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira (Gestor(a))



**Alerta TCE-PB 01655/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Adoção de providências quanto ao dever de prestar informações acerca de documentos concernentes à sua gestão e ao interesse público. (Instrução do Processo TC nº 13462/19).

**Processo:** [00463/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Interessados:** Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01654/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Prefeito OTONI COSTA DE MEDEIROS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (aplicações de recursos na saúde abaixo do limite estabelecido pela Constituição Federal). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 5. Atos da Auditoria

### *Intimação para Envio de Documentação*

**Processo:** [04967/18](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)), Cassius Cley Azevedo Bezerra (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Detalhamento do montante dos restos a pagar processados cancelados evidenciados no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados (fl. 71)

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00016/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Akacio Pereira de Lima (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00030/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Pedro Freitas Neto (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00033/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Assunção

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Gilvan Goncalves da Nobrega (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00057/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Afonso Almeida Barbosa Filho (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00059/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** José Pereira Oliveira (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00087/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Desterro

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Tiago Simoes dos Santos (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



**Processo:** [00101/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Jose Ribamar Firmino Silva (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00112/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Cícero da Silva Bento (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00113/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Evaristo Junior de Brito (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00115/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Juru

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Napoleao Marques de Carvalho Neto (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00116/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Rodrigo Linhares de Oliveira (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar através do Portal do Gestor, certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município, tratando acerca de emenda individual ao orçamento e, caso existente, encaminhar

cópia de inteiro teor da Emenda, bem como prova de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00120/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Manoel Adeilson Filho (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00123/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Mãe d' Água

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Evandro Lucena Soares (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00126/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Manaira

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** João Pereira da Silva (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00133/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Mato Grosso

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Antonio de Sousa Lima (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, através do Portal do Gestor, certidão confirmando ou não, a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município, tratando acerca de emenda individual ao orçamento e, caso existente, encaminhar cópia de inteiro teor da Emenda, bem como prova de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00134/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Maturéia

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019



**Interessado(s):** Jose da Silva (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00149/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Passagem

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Jailson Ferreira de Oliveira (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00150/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Patos

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Francisco de Sales Mendes Junior (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00168/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Gracinalda Domingos da Silva Morais (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00171/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Quixaba

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Allan Dillon Candeia de Macedo (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00179/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Altemar Bezerra da Nobrega (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00203/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Juliano Diniz de Moraes (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00204/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José do Bonfim

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Edna Cristina Batista Aires Costa (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00228/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Severino José de Brito (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00229/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Jose Edson Cordeiro (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de



Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00230/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Teixeira

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Valone Dias Oliveira (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00231/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Tenório

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Levi Cordeiro Ramos (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, Certidão confirmando ou não a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município tratando de Emenda individual ao Orçamento e, caso exista, cópia de inteiro teor da Ementa, bem como prova da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00442/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)), Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, através do Portal do Gestor, informações e/ou documentos relativos às medidas até então adotadas com vistas ao cumprimento do Pacto pelo Aperfeiçoamento do Controle Interno nº 001/2019, firmado entre o Fórum Paraibano de Combate à Corrupção FOCCO-PB e o Município de Sapé, inclusive plano de ação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00453/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, através do Portal do Gestor, informações e/ou documentos relativos às medidas até então adotadas com vistas ao cumprimento do Pacto pelo Aperfeiçoamento do Controle Interno nº 005/2019, firmado entre o Fórum Paraibano de Combate à Corrupção - FOCCO- PB e o Município de Sousa, inclusive plano de ação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Taperoá

**Documento TCE nº:** [65786/19](#)

**Número da Licitação:** 00001/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO 0 KM TIPO SUV, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ.

**Data do Certame:** 22/10/2019 às 10:00

**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

**Valor Estimado:** R\$ 85.990,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Documento TCE nº:** [69694/19](#)

**Número da Licitação:** 00007/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para conclusão da Escola Padrão de 06 (seis) salas, localizada no município de Passagem - PB.

**Data do Certame:** 17/10/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Passagem

**Valor Estimado:** R\$ 92.523,20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Documento TCE nº:** [69701/19](#)

**Número da Licitação:** 00008/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para conclusão dos serviços de construção de quadra coberta com vestiário.

**Data do Certame:** 22/10/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Passagem

**Valor Estimado:** R\$ 75.604,80

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [69720/19](#)

**Número da Licitação:** 00261/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE QUADRÍCICLOS E REBOQUES VEICULAR PARA QUADRÍCICLOS, DESTINADO AO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - CBMPB/FUNESBOM

**Data do Certame:** 21/10/2019 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Documento TCE nº:** [69739/19](#)

**Número da Licitação:** 00080/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisições de camisas destinados a eventos realizados no "OUTUBRO ROSA" e "NOVEMBRO AZUL" Pela Administração Municipal.

**Data do Certame:** 22/10/2019 às 14:30

**Local do Certame:** RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Documento TCE nº:** [69743/19](#)

**Número da Licitação:** 00066/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Prestação de serviços mecânicos para os veículos pesados deste Município de Solânea/PB

**Data do Certame:** 17/10/2019 às 15:00

**Local do Certame:** Centro Administrativo



**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [69746/19](#)  
**Número da Licitação:** 00081/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições parceladas de colírios diversos para melhor atender as necessidades da população carente do município.  
**Data do Certame:** 21/10/2019 às 14:30  
**Local do Certame:** RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [69747/19](#)  
**Número da Licitação:** 00063/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de luminárias LED para iluminação pública, desta cidade/PB  
**Data do Certame:** 17/10/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Setor de licitação

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [69760/19](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ-PB  
**Data do Certame:** 25/10/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 90.000,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Piancó  
**Documento TCE nº:** [69795/19](#)  
**Número da Licitação:** 00063/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços para Aquisição de ensiladeira para o município de Piancó-PB, atendendo o contrato de nº 1055099-09/2018/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.  
**Data do Certame:** 23/10/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANEXO I  
**Valor Estimado:** R\$ 28.000,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta  
**Documento TCE nº:** [69798/19](#)  
**Número da Licitação:** 00045/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Serviços prestados de borracharia para conserto de pneus, veículos leves, caminhão, tratores, retroescavadeira, pá enchedeira, patrol, motoniveladora, reboques, ônibus, micro-ônibus, motos e carroças manutenção de automóveis para toda a frota do município, conforme o termo de referência  
**Data do Certame:** 21/10/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta  
**Valor Estimado:** R\$ 17.270,35

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [69835/19](#)  
**Número da Licitação:** 00233/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (DOSADOR, FREEZER E TENDA), DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH  
**Data do Certame:** 22/10/2019 às 13:30  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [69852/19](#)  
**Número da Licitação:** 00272/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE JARDINAGEM destinado a SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO - SEG E FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH  
**Data do Certame:** 22/10/2019 às 13:30  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [69854/19](#)  
**Número da Licitação:** 00268/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA, FRANGO, PEIXE E DERIVADOS  
**Data do Certame:** 23/10/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [69862/19](#)  
**Número da Licitação:** 00060/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS  
**Data do Certame:** 22/10/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [69863/19](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE DOIS ABRIGO PARA ÔNIBUS NA AV. SEVERINO B CABRAL – QUEIMADAS - PB.  
**Data do Certame:** 23/10/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120  
**Valor Estimado:** R\$ 175.007,24

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé  
**Documento TCE nº:** [69871/19](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços de assessoria técnica para assuntos ligados ao setor de recursos humanos: Individualização de FGTS; acervo de vínculos empregatícios; individualização previdenciária contemporânea e extemporânea; recuperação de abono salarial; parcelado junto a CEF/RFB/PGFN/IBAMA/INMETRO; informações ao TEM/RFB/CEF e INSS; acompanhamento fiscais referente ao Município.  
**Data do Certame:** 21/10/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Secretaria de Administração do Município  
**Valor Estimado:** R\$ 12.400,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Caaporá  
**Documento TCE nº:** [69893/19](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE INFORMÁTICA (INSUMOS) CONFORME DEMANDA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÁ.  
**Data do Certame:** 21/10/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 178.152,77



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Documento TCE nº:** [69915/19](#)

**Número da Licitação:** 00062/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecer licença de uso particular, de Sistema de Gestão de Saúde Móvel e Desktop, incluindo os serviços de implantação, capacitação e suporte técnico, para atender as necessidades de informatização da produção da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, cumprindo assim com as normas e Portarias Ministeriais, efetivando a integração do sistema de informação e-SUS, e entre demais sistemas do Ministério da Saúde que possibilite integração.

**Data do Certame:** 18/10/2019 às 08:30

**Local do Certame:** SEDE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Documento TCE nº:** [69919/19](#)

**Número da Licitação:** 00063/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA A SECRETÁRIA DE SAÚDE

**Data do Certame:** 18/10/2019 às 11:00

**Local do Certame:** SEDE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [69923/19](#)

**Número da Licitação:** 00106/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Mesas e Bancos de Madeira para as Unidades de Acolhimento Institucionais Municipal

**Data do Certame:** 03/09/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

**Observações:** O aviso inserido na data de hoje se fez necessário pela impossibilidade de localizar o pregão 106/2019 na aba de homologação. O mesmo havia sido devido

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [69931/19](#)

**Número da Licitação:** 00108/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em prestação de serviços de Software para Sistemas de Licitações, para atender as necessidades da Comissão de Licitação

**Data do Certame:** 18/10/2019 às 09:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Documento TCE nº:** [69968/19](#)

**Número da Licitação:** 00006/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Equipamentos e materiais destinados ao Hospital Municipal Honorina Tavares de Albuquerque.

**Data do Certame:** 24/10/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Secretaria de Administração do Município

**Valor Estimado:** R\$ 303.223,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Documento TCE nº:** [70031/19](#)

**Número da Licitação:** 00103/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS, ESPECIALMENTE OS RELACIONADOS A IMPLANTES DENTÁRIOS E PRÓTESES DENTÁRIAS SOBRE IMPLANTES, A SEREM REALIZADOS NO CENTRO DE ESPECIALIDADES

ODONTOLÓGICAS (CEO) DESTA MUNICIPALIDADE, TENDO COMO REFERÊNCIA A TABELA SIA-SUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SUMÉ/PB E DE MAIS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA CIR (COMISSÕES INTERGESTORES REGIONAIS) DA 5ª REGIÃO - CARIRI OCIDENTAL

**Data do Certame:** 22/10/2019 às 08:30

**Local do Certame:** Sala de Reuniões da CPL

**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Documento TCE nº:** [70035/19](#)

**Número da Licitação:** 00034/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO-PEC DA ESTRATÉGIA E-SUS AB DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ASSIM COMO, DO E-SUS AB TERRITÓRIO PARA USO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E INFORMATIZAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA- NASF DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS

**Data do Certame:** 24/10/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Comissão de Licitação de Cabaceiras

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [70036/19](#)

**Número da Licitação:** 04078/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/JP, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**Data do Certame:** 03/10/2019 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasgorvenamentais.gov.br](http://www.comprasgorvenamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Documento TCE nº:** [70040/19](#)

**Número da Licitação:** 00016/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS RURAIS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, VISANDO O ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO ASSENTAMENTO SERRA DO MONTE - NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS

**Data do Certame:** 24/10/2019 às 10:30

**Local do Certame:** Comissão de Licitação de Cabaceiras

**Valor Estimado:** R\$ 278.785,66

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Documento TCE nº:** [70058/19](#)

**Número da Licitação:** 00032/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de materiais hospitalares para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Nazarezinho-PB

**Data do Certame:** 21/10/2019 às 08:30

**Local do Certame:** Sala de Licitação da Prefeitura Municipal

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/12/2018:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Documento TCE nº:** [86401/18](#)

**Número da Licitação:** 00014/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, assessoria e



acompanhamento de projetos, preenchimento e acompanhamento de planos de trabalhos e programas governamentais

---